



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0009/2024

Publicação nº 0012/2024

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre o Programa de apoio à saúde e bem-estar dos alunos das escolas Municipais de Cafelândia, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à saúde e bem-estar dos alunos das escolas de Cafelândia, com o objetivo de promover a educação emocional, prevenção ao abuso sexual infantil e prevenção à automutilação e ao suicídio.

Art. 2º As escolas municipais de Cafelândia, bem como as escolas privadas do município, são incentivadas a implementar ações que promovam a educação emocional, a prevenção ao abuso sexual infantil e a prevenção à automutilação e ao suicídio, com foco nos alunos de todas as faixas etárias.

Art. 3º As ações do programa serão desenvolvidas de forma a integrar conteúdos de educação emocional desde os primeiros anos escolares, acompanhando a importância desse aprendizado na formação integral dos alunos.

Art. 4º O Programa de Apoio à saúde e bem-estar dos alunos abordará temas relacionados à inteligência emocional, prevenção ao abuso sexual infantil, prevenção à automutilação e ao suicídio, proporcionando uma educação que visa o equilíbrio emocional e a prevenção de situações adversas.

Art. 5º As escolas serão incentivadas a promover a resiliência emocional desde a infância, fortalecendo os alicerces para uma vida adulta saudável e plena, por meio de atividades e práticas pedagógicas que promovam a saúde emocional dos alunos.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal fornecerá apoio técnico e orientações às escolas no desenvolvimento dessas ações, de forma a garantir sua qualidade e pertinência.

Art. 7º O Programa de Apoio à Saúde e Bem-Estar dos Alunos não impõe requisitos de formação específicos para os profissionais que participam das ações, garantindo a liberdade das escolas na contratação de profissionais de acordo com suas próprias necessidades e critérios, respeitando as leis vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 8º As escolas serão incentivadas a buscar parcerias com entidades e profissionais da área da saúde e educação para auxiliar na implementação do programa.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, em conjunto com a Diretoria de Educação, promoverá a divulgação e sensibilização das escolas sobre a importância do programa e suas diretrizes.

Art. 10 As despesas relacionadas à implementação desta Lei e ao Programa de Apoio à saúde e bem-estar dos alunos nas escolas do município de Cafelândia, serão custeadas através de recursos próprios previstos no orçamento municipal.

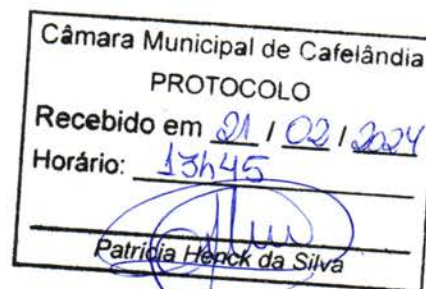
Art. 11 O Poder Executivo Municipal é responsável por regulamentar a presente lei, estabelecendo diretrizes e normas para o desenvolvimento da campanha.

Art. 12 Fica vinculada à presente lei as demais leis municipais e estaduais que tratam do mesmo tema.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de fevereiro de 2024.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -





CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Dispõe sobre o Programa de apoio à saúde e bem-estar dos alunos das escolas Municipais de Cafelândia, e dá outras providências.”**

O presente projeto de lei visa aprimorar as políticas educacionais em Cafelândia, promovendo o bem-estar emocional e físico dos alunos em nossas escolas, em conformidade com a legislação vigente e respeitando a autonomia das instituições de ensino. A Educação Emocional e a prevenção ao abuso sexual infantil, à automutilação e ao suicídio são questões de extrema importância que merecem a devida atenção por parte das autoridades educacionais. Este projeto foi desenvolvido considerando os seguintes pontos:

1) Respeito à Autonomia Escolar: Entendemos que as escolas possuem diferentes realidades e necessidades, e, portanto, este projeto incentiva a implementação de ações que promovam o bem-estar dos alunos sem impor requisitos de formação específicos aos profissionais, respeitando a autonomia das escolas em escolher os melhores métodos e recursos que se adequem à sua realidade.

2) Promoção da Saúde Emocional: A Educação Emocional é fundamental para o desenvolvimento saudável e integral dos alunos. Ao promover a resiliência emocional desde a infância, fortalecemos os alicerces para uma vida adulta saudável e plena, contribuindo para a formação de cidadãos mais equilibrados e preparados para enfrentar os desafios da vida.

3) Prevenção de Situações Adversas: A prevenção ao abuso sexual infantil, à automutilação e ao suicídio é uma responsabilidade de todos. Este projeto busca criar um ambiente escolar mais seguro, onde os alunos possam se sentir protegidos e entendidos. No entanto, não impomos um fardo financeiro excessivo às escolas, pois a busca por parcerias e o apoio técnico são incentivados.

4) Flexibilidade e Orientação: A flexibilidade do programa permite que as escolas adaptem suas ações de acordo com suas características e necessidades específicas, respeitando sua autonomia e levando em consideração sua comunidade escolar. Além disso, o apoio técnico e orientações oferecidos pelo Poder Executivo Municipal auxiliarão na implementação bem-sucedida do programa. Acreditamos que o Programa de Apoio à Saúde e bem-estar dos alunos nas escolas de municipais de Cafelândia, proporcionará um ambiente escolar mais acolhedor, seguro e propício ao desenvolvimento integral dos nossos alunos. Esta iniciativa, de caráter educativo e preventivo, reflete o compromisso de nossa cidade com o bem-estar e a saúde de nossas crianças e adolescentes, preparando-os para um futuro mais saudável e promissor.

Por todo o exposto, diante da importância que se reveste o assunto, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo das comissões e conto com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação

Câmara Municipal de Cafelândia, em 21 de fevereiro de 2024.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer Jurídico nº 15/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 09/2024

Autoria: Marcelo César Torres Rubi

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE E BEM-ESTAR DOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 09/2024, de autoria do vereador Marcelo César Torres Rubi, que objetiva instituir o “**Programa de apoio à saúde e bem-estar dos alunos das escolas públicas e privadas no Município de Cafelândia**”, com a finalidade de promover a educação emocional, a prevenção ao abuso sexual infantil, bem como a prevenção à automutilação e ao suicídio.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, entendemos que a pretensão de estabelecer diretrizes para um "Programa de apoio à saúde e bem-estar dos alunos das escolas públicas e privadas" tem como objetivo promover direitos fundamentais das crianças e adolescentes do município. Nesse passo, no que toca à competência do Município para tratar do assunto, não há qualquer óbice à proposta.

Quando se trata de disciplinar os aspectos atinentes à proteção de crianças e adolescentes, a Constituição Federal – CF consagra a **competência legislativa concorrente** de todos os entes federativos para tratar da "proteção à infância e à juventude" (art. 24, inciso XV, CF). Ademais, trata-se de assunto de **interesse local**, o que faz incidir a competência legislativa do município, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF.

Nesse sentido, passamos a transcrever dispositivos da CF e da Lei Orgânica do Município – LOM que confirmam a competência local para tratar do assunto:

Art. 9º, LOM. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurando a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - dignas condições de educação, lazer, moradia, saúde, segurança, **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal;

Parágrafo único - **A atenção à criança, ao adolescente e ao idoso é considerada prioridade absoluta do Município.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 24, CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30, CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 402, CF. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º. A garantia de absoluta prioridade compreende: [...]

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

Verifica-se também que existe compatibilidade material do conteúdo do projeto de lei com o ordenamento jurídico considerado como um todo. Isso porque, ao visar ao estabelecimento de diretrizes para um programa local de apoio à saúde e ao bem-estar de crianças e adolescentes, o projeto assegura a observância de dois dos princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente: **a) princípio da prioridade absoluta** – que, conforme acima transcrito, compreende a preferência na formulação de políticas públicas; e **b) municipalização do atendimento.**

Por fim, explica-se por que razão esta Procuradoria Jurídica entende não haver também nenhum vício de iniciativa na propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa legislativa a partir do seu artigo 61, o qual traz em seu *caput* um rol de legitimados à iniciativa das leis ordinárias e complementares. Por se tratar de previsão genérica, que atribui, indistintamente, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo a várias autoridades, a doutrina a nomeia de “iniciativa comum” ou “iniciativa concorrente”.

Dessas afirmações é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra, é comum**. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção que não admite interpretação ampliativa. Do contrário, ocorreria subversão do esquema organizatório funcional estabelecido na CF.

O mero fato de a norma envolver de algum modo o Poder Executivo não contamina a proposta de vício formal de inconstitucionalidade. Caso se admitisse interpretação tão rígida, o Poder Legislativo ficaria, basicamente, de mãos amarradas, impedido de exercer uma de suas funções típicas. Obviamente, não é esse o interesse da CF, que apenas limita os casos de iniciativa nas hipóteses em que evidentemente houver usurpação da independência e harmonia dos demais poderes.

A norma em questão não cria nem extingue Secretarias/Diretorias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, bem como não fixa a respectiva remuneração; igualmente não dispõe sobre servidores públicos e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. **Respeita, portanto, os parâmetros fixados pelo STF no julgamento do Tema 917.**

As pesquisas sobre a jurisprudência acerca do assunto revelam julgamentos exarados no bojo de ações diretas de inconstitucionalidade que corroboram o entendimento exposto até aqui. Ao tratar de leis, de iniciativa parlamentar, que versam sobre a implantação de programas municipais, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela **constitucionalidade** de tais previsões:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.995, DE 25 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS DE EQUOTERAPIA, HIDROTERAPIA, E FOTOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA PARLAMENTAR – TEMA RELACIONADO À INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA – EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA NORMATIVA COMPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 1º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO NOS ARTIGOS 12 E 14 DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, IMPONDO OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO PONTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21230477920208260000 SP 2123047-79.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 17/11/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2021) [grifo nosso]

Com efeito, o Projeto de Lei nº 09/2024, ao dispor sobre a implantação de um programa de apoio à saúde e bem-estar de alunos, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada à Chefe do Poder Executivo, na medida em que não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Desse modo, concluímos que a matéria objeto da presente propositura encontra-se dentre aquelas franqueadas à iniciativa comum, podendo ser iniciada tanto pelo Executivo quanto por membros do Poder Legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, tendo em vista que não foram constatados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38


Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Cafelândia/SP, 23 de fevereiro de 2024.


Gabriel Pereira Ramos Ferreira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 397.678